

SUBSÍDIOS PARA CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Educação e do Desporto
Paulo Renato Souza

Secretário Executivo
Luciano Oliva Patrício

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

SUBSÍDIOS PARA CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Brasília, maio de 1998

Secretaria de Educação Fundamental
Iara Glória Areias Prado

Diretora do Departamento de Política da Educação Fundamental
Virgínia Zélia de Azevedo Rebeis Fahra

Coordenadora-Geral de Educação Infantil
Angela Maria Rabelo Ferreira Barreto

CONSELHO EDITORIAL DO DOCUMENTO

Augusto Ferreira Neto (CCE/MG)
Iris Barg Piazero (CEE/SC)
Jeane de Oliveira Camargo Rodrigues (CEE/PE)
Leni Mariano Walendy (CEE/SP)
Maria Aparecida Sanches Coelho (CEE/MG)
Maria Célia Lopes de Andrade (CEE/RN)
Maria Elizabeth Ludwig Valim (CME/Blumenau)
Marleide Terezinha Lorenzi (CEED/RS)
Naura Nanci Muniz Santos (CEE/PR)
Odilon de Araújo Sá Cavalcanti (CME/Recife)
Ronaldo Pimenta de Carvalho (CEE/RJ)

Apresentação

É com satisfação que a Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação e do Desporto traz a público o documento ***Subsídios para a elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil***, que consolida trabalhos realizados no âmbito do Projeto **Estabelecimento de critérios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil**.

A iniciativa de desenvolver esse projeto, promovendo a articulação entre o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, por intermédio de sua representação nacional e a Secretaria de Educação Fundamental/Departamento de Política da Educação Fundamental/Coordenação Geral de Educação Infantil, foi motivada pela promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em dezembro de 1996 e considera, na sua raiz, aspectos relevantes do regime de colaboração proposto pela Lei.

Com a nova LDB, na qual a educação infantil recebeu destaque inexistente nas legislações anteriores, impôs-se a necessidade de que regulamentações em âmbito nacional, estadual e municipal sejam estabelecidas e cumpridas, de modo a garantir padrões básicos de qualidade no atendimento em creches e pré-escolas.

Assim, esta publicação, organizada por conselheiros representantes dos Conselhos de Educação de todos os Estados e do Distrito Federal, com a participação de representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, de membros convidados da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de consultores e especialistas, sob a coordenação de dirigentes do MEC, busca contribuir para a formulação de diretrizes e normas para a educação infantil no Brasil.

Pode-se avaliar a importância deste documento prevendo-se a abrangência da regulamentação da educação infantil, com diretrizes e normas elaboradas pelos próprios conselhos de educação, subsidiadas neste trabalho inédito.

Espera-se que essa regulamentação assegure, nas várias esferas de responsabilidade e competência inerentes aos respectivos sistemas de ensino, padrões básicos que garantam processo contínuo de melhoria da qualidade, inclusive durante o período de transição previsto na Lei.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Iara Glória Areias Prado

PARTE I

1. **Fundamentos legais, princípios e orientações gerais para a educação infantil**
Conselheiros participantes do Projeto
2. **Considerações sobre a regulamentação para formação do professor de educação infantil**
Conselheiros participantes do Projeto
3. **Referenciais para a regulamentação das instituições de educação infantil**
Conselheiros participantes do Projeto

PARTE II

1. **A educação infantil como direito**
Carlos Roberto Jamil Cury
2. **Histórico e perspectivas do projeto "Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil"**
Marilena Rissuto Malvezzi
3. **Situação atual da educação infantil no Brasil**
Angela M. Rabelo F. Barreto
4. **A regulamentação da educação infantil**
Maria Malta Campos
5. **Educação infantil e propostas pedagógicas**
Regina de Assis
6. **Educação infantil e saúde: o estabelecimento de critérios de saúde para o funcionamento de instituições de educação infantil**
Marina Marcos Valadão
7. **Estrutura e funcionamento de instituições de educação infantil**
Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
8. **O espaço físico nas instituições de educação infantil**

Ana Lúcia Goulart Faria

PARTE III

Considerações finais

Conselheiros participantes do Projeto

Equipe de concepção e organização do documento

PARTE I

FUNDAMENTOS LEGAIS, PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

I - Fundamentos legais

A Constituição de 1988, inciso IV do artigo 208, afirma: *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.* Com a inclusão da creche no capítulo da Educação, a Constituição explicita a função eminentemente educativa da mesma, à qual se agregam as ações de cuidado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo IV, Art.53, inciso IV, reafirma esse direito constitucional: *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394), de 20 de dezembro de 1996, reproduz, também o inciso da Constituição Federal no Art.4º do Título III (Do Direito À Educação

E Do Dever De Educar). Quando trata da Composição dos Níveis Escolares, no Art.21, a LDB explicita: *A educação escolar compõe-se de: I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...)*. No capítulo sobre a Educação Básica, Seção II, trata especificamente da Educação Infantil, nos seguintes termos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

A promulgação da LDB exige que regulamentações, em âmbito nacional, estadual e municipal sejam estabelecidas e cumpridas. A urgência de iniciativas nesse sentido é reforçada pelo que a Lei determina no Art. 89 Das Disposições Transitórias: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se-ão ao respectivo sistema de ensino.*

Para atender a este prazo, urge que os Sistemas de Ensino e os Conselhos de Educação estabeleçam normas e diretrizes que propiciem educação de qualidade nas creches e pré-escolas e sua integração real nos sistemas de ensino.

Assim, a legislação brasileira quanto à educação infantil enfatiza:

- A creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em equipamentos sociais.
- O Estado tem deveres também para com a educação da criança de 0 a 6 anos, devendo criar condições para a expansão do atendimento e a melhoria da qualidade, cabendo ao município a responsabilidade de sua institucionalização, com o apoio financeiro e técnico das esferas federal e estadual.
- A creche, assim como a pré-escola, é equipamento educacional e não apenas de assistência. Neste sentido, uma das características da nova concepção de educação infantil reside na integração das funções de cuidar e educar.

II - Princípios gerais

Em consonância com os artigos citados e demais diretrizes estabelecidas na Lei 9.394/96 e as especificidades da faixa etária de zero a seis anos, as ações de Educação Infantil guiam-se pelos princípios gerais e orientações expressos a seguir.

1. A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e destina-se à criança de zero a seis anos de idade, não sendo obrigatória, mas um direito a que o Estado tem o dever de atender (cf. LDB, artigo 29).
2. As instituições de Educação Infantil são as creches, para as crianças de zero a três anos e onze meses de idade e as pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos e onze meses (cf. LDB, artigo 30).
3. A Educação Infantil visa proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade (cf. LDB, artigo 29).
4. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, complementando a ação da família e da comunidade.
5. A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (tempo integral ou parcial).
6. A avaliação, na Educação Infantil, realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tem função de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental (cf. LDB, artigo 31).
7. As instituições de Educação Infantil integram o Sistema Municipal de Ensino, o Sistema Estadual de Ensino ou o Sistema Único de Educação Básica (cf. LDB, artigos 10 e 11).
8. Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil. (cf. LDB, artigos 10 e 11).
9. Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal) (cf. LDB, artigo 62).
10. Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais que atuam em creches e pré-escolas no que diz respeito à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna (cf. LDB, artigos 67, 69, 70).
11. As crianças com necessidades especiais, sempre que possível, em função de suas condições específicas, devem ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas respeitado o direito a atendimento especializado inclusive por órgão próprio do sistema quando for o caso (cf. LDB, artigo 58).
12. A Educação infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação escolar e as práticas sociais (cf. LDB, artigo 3º).

III - Orientações para:

1. A gestão da educação infantil

1.1. Os municípios com sistema de ensino criado e instalado por leis específicas devem: (a) baixar normas complementares para autorização, credenciamento e supervisão para as instituições de Educação Infantil de seu sistema de ensino, levando em conta as normas e diretrizes estabelecidas pela União (cf. LDB, artigos 9º, 10º, 11º). (b) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (cf. LDB, artigo 11, inciso I e II).

1.2. Os municípios que se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compuserem com ele um sistema único de educação básica devem cumprir as diretrizes e normas para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

1.3. Os Conselhos Estaduais de Educação deverão elaborar critérios para o credenciamento de instituições de educação infantil, com base em diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, credenciar os estabelecimentos, públicos e privados de seu sistema, e dos municípios que optaram por integrar o sistema único de educação básica.

1.4. Os órgãos estaduais de educação devem prestar assistência técnica e operacional aos municípios, em relação à educação infantil, no desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

1.5. As Secretarias Estaduais de Educação devem (a) atualizar o cadastro de estabelecimentos educacionais incluindo creches e pré-escolas; (b) enviar o(s) questionário(s) dos Censos Educacionais Nacionais a todos os estabelecimentos de Educação Infantil.

1.6. Os sistemas de ensino definirão normas de gestão democrática dos estabelecimentos públicos de educação infantil, atendendo aos princípios de participação dos profissionais da educação, da família e da comunidade, na elaboração e execução do projeto pedagógico da instituição e de participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

2. A formação do profissional

A concepção de Educação Infantil explicitada nos princípios gerais exige que formas regulares de formação e especialização, bem como mecanismos de atualização dos profissionais, sejam assegurados.

As orientações propostas, a seguir, referem-se aos profissionais de Educação Infantil que lidam diretamente com as crianças ou atuam na gestão, supervisão ou orientação de creches e pré-escolas.

2.1. O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma integrada da criança na faixa de zero a seis anos de idade.

2.2. Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

2.3. A formação inicial e continuada dos profissionais de Educação Infantil terá como fundamentos: (a) associação entre teorias e práticas; (b) conhecimento da realidade das creches e pré-escolas, visando à melhoria da qualidade do atendimento, e, (c) aproveitamento, de acordo com normas específicas, da formação e experiência anterior em instituições de educação.

2.4. O currículo da formação inicial do profissional de educação infantil deve: (a) contemplar conhecimentos científicos básicos para sua formação enquanto cidadão, conhecimentos necessários para a atuação docente e conhecimentos específicos para o trabalho com a criança pequena; (b) estruturar-se com base no processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional em formação; (c) levar em conta os valores e saberes desse profissional, produzidos a partir de sua classe social, etnia, religião, sexo, sua história de vida e de trabalho; e (d) incluir conteúdos e práticas que o habilitem a cumprir o princípio da inclusão do educando portador de necessidades especiais na rede regular de ensino.

2.5. Formação e profissionalização devem ser consideradas como indissociáveis, tanto em termos de avanço na escolaridade, quanto no que diz respeito à progressão na carreira.

2.6. A formação do profissional de Educação Infantil, bem como a de seus formadores, deve pautar-se pelos princípios gerais e orientações expressos neste documento.

3. A proposta pedagógica

Os princípios gerais descritos anteriormente deverão nortear a definição de diretrizes para as propostas pedagógicas em educação infantil, em todos os âmbitos de competência.

3.1. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerão competências e diretrizes que nortearão as propostas pedagógicas da educação infantil, assegurando referenciais nacionais comuns.

3.2. Os sistemas de ensino devem estabelecer normas comuns que orientarão a elaboração e execução de propostas pedagógicas pelos estabelecimentos de educação infantil.

3.3. A formulação de propostas pedagógicas deve nortear-se por uma **concepção de criança**: como um ser humano completo, integrando as dimensões afetiva, intelectual, física, moral e social, que, embora em processo de desenvolvimento e, portanto, dependente do adulto para sua sobrevivência e crescimento, não é apenas um "vir a ser"; como um ser ativo e capaz, impulsionado pela motivação de ampliar seus conhecimentos e experiências e de alcançar progressivos graus de autonomia frente às condições de seu meio; como um sujeito social e histórico, que é marcado pelo meio em que se desenvolve, mas que também o marca.

3.4. As propostas pedagógicas devem estar fundamentadas nos conhecimentos acumulados sobre o como a criança se desenvolve e aprende, procurando responder às suas necessidades e

capacidades e oferecendo diferentes experiências que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação de seu universo cultural.

3.5. As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem traduzir-se em ações sistemáticas que garantam que todas as relações construídas nas creches e pré-escolas contemplem, simultaneamente, o educar e o cuidar.

3.6. As propostas pedagógicas deverão prever condições adequadas relativas a: formação de recursos humanos, número de crianças por adulto, formas de agrupamento das crianças, organização e utilização do espaço, equipamentos e materiais pedagógicos, participação da família e da comunidade.

VI - Orientações para a fase de transição

1. O Poder Público municipal deve identificar todos os estabelecimentos de creches, pré-escolas ou instituições similares que oferecem atendimento sistemático em espaços coletivos a crianças na faixa de zero a seis anos de idade, visando orientá-los para credenciamento junto ao sistema de ensino.

2. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino até dezembro de 1999 .

3. Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil.

4. Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em exercício em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão criar, diretamente ou através de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.

5. Os Conselhos de Educação deverão regulamentar a qualificação profissional do leigo de educação infantil em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando o prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.

6. A qualificação em nível de ensino fundamental deve ser restrita aos leigos que já trabalham em creches ou pré-escolas e que tenham mais de 18 anos de idade.

7. Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei.

VII - Bibliografia básica

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Política Nacional de Educação Infantil.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Por uma política de formação do profissional de educação infantil.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Educação Infantil no Brasil: situação atual.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Anais do I Simpósio Nacional de Educação Infantil.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Educação Infantil: bibliografia anotada.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Propostas pedagógicas e currículo em educação infantil.* MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1996.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

É principal objetivo deste texto fornecer subsídios aos conselhos de educação que têm competência para estabelecer diretrizes e normas relacionadas com a formação de professores da educação infantil.

Uma vez que a educação infantil passa a integrar a educação básica, como ponto de partida e fundamento das etapas subseqüentes, é importante e oportuno que se reflita sobre o papel dos conselhos na regulamentação e na promoção da formação do professor da educação infantil. Ao destacá-la como uma das etapas da educação básica, a Lei 9394/96 confirma a especificidade dessa fase, razão que justifica a reflexão sobre a matéria e a produção de subsídios, para a correta regulamentação da formação do professor, exigida pela realidade e pela própria Lei.

Este documento tem como base:

- a. estudos realizados por especialistas, que se notabilizaram em nosso país por suas pesquisas relativas à educação infantil e à questão da formação dos professores;
- b. elementos e idéias contidos em diversos documentos oficiais do MEC/SEF/DPE/COEDI;
- c. discussões e reflexões desenvolvidas no âmbito do Projeto **Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil** (MEC/SEF/DPE/COEDI).

A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. É direito inalienável da família e da própria criança, considerada como cidadã, sujeito histórico criador de cultura.

Ao direito corresponde o dever do Estado e da família de garantir a todo brasileiro, independentemente de idade, educação de qualidade, que permita, dentro dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, o pleno desenvolvimento, a fim de que se realize como pessoa, como profissional competente e como cidadão responsável e livre.

Em consonância com essa visão de educação, surge a necessidade de uma redefinição do próprio conceito de educação infantil e do profissional que nela atua, o qual, segundo a lei, passa a ser o professor.

Inicialmente, é necessário enfatizar que a formação adequada do professor e sua atuação são fatores determinantes do padrão do atendimento na base do processo educacional que é a educação infantil. As crianças precisam de educadores qualificados, articulados, capazes de explicitar a importância, o como e o porquê de sua prática, gozando de status, assim como de condições de trabalho e remuneração condigna.

É oportuno salientar aqui a importância da existência de planos de carreira, obrigatórios na forma da lei e já exigidos pela Constituição de 1988 (art.206 IV), os quais incluam os professores da educação infantil.

Neste sentido, a Resolução CNE Nº03, de 13/10/97, que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui referência para igual tratamento no âmbito da educação infantil.

Pesquisas demonstram a estreita relação entre a formação profissional do educador, a qualidade da experiência educacional infantil e seus efeitos a longo prazo, no desenvolvimento da criança (Schweinhart, Wikart & Lerner, 1986).

A formação de professores de educação infantil deve responder à nova concepção de creche e pré-escola, a qual lhes confere caráter educativo. A formação adequada de tais professores concretiza o direito da criança de receber educação de qualidade e consagra a necessidade de estruturar e fortalecer um campo de trabalho que tem sido destituído de maiores exigências.

No Brasil, a formação dos profissionais que atuam em educação infantil, principalmente em creches, praticamente inexistente como habilitação específica. Assinala-se que algumas pesquisas registram um expressivo número de profissionais que lidam diretamente com crianças, cuja formação não atinge o ensino fundamental completo. Outros concluíram o ensino médio, mas sem a habilitação de magistério e, mesmo quem a concluiu, não está adequadamente formado, pois esta habilitação não contempla as especificidades da educação infantil.

A atual situação da educação infantil, no Brasil, impõe sejam consideradas propostas de formação do professor que contemplem as exigências da qualidade do atendimento e o direito à profissionalização. Torna-se imprescindível estabelecer princípios norteadores, critérios objetivos, orientações precisas e condições que viabilizem a adequada formação dos professores que atuam ou venham a atuar na faixa etária de zero a seis anos.

No documento "Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a educação infantil" (MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997) produzido e aprovado pelos participantes do Projeto "Estabelecimento de Critérios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil", a formação recebeu especial destaque, explicitando as seguintes orientações relativas aos profissionais que lidam diretamente com as crianças ou atuam na gestão, supervisão ou orientação de creches e pré-escolas:

- 1. O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma indissociável da criança na faixa de zero a seis anos de idade.*
- 2. Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).*
- 3. A formação inicial e continuada dos profissionais de Educação Infantil terá como fundamentos: (a) associação entre teorias e práticas; (b) conhecimento da realidade das creches e pré-escolas, visando à melhoria da qualidade do atendimento, e, (c) aproveitamento, de acordo com normas específicas, da formação e experiência anterior em instituições de educação.*
- 4. O currículo da formação inicial do profissional de educação infantil deve: (a) contemplar conhecimentos científicos básicos para sua formação enquanto cidadão, conhecimentos necessários para a atuação docente e conhecimentos específicos para o trabalho com a criança pequena; (b) estruturar-se com base no processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional em formação; (c) levar em conta os valores e saberes desse profissional, produzidos a partir de sua classe social, etnia, religião, sexo, sua história de vida e de trabalho; e (d) incluir conteúdos e práticas que o habilitem a cumprir o princípio da inclusão do educando portador de necessidades especiais na rede regular de ensino.*
- 5. Formação e profissionalização devem ser consideradas como indissociáveis, tanto em termos de avanço na escolaridade, quanto no que diz respeito à progressão na carreira.*
- 6. A formação do profissional de Educação Infantil, bem como a de seus formadores, deve pautar-se pelos princípios gerais e orientações expressos neste documento (MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997).*

Considerando o significativo número de profissionais que não têm a formação mínima prevista na LDB, o documento "Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a Educação Infantil" apresenta ainda as seguintes "orientações para a fase de transição", relativas à questão:

- Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil.*
- Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em exercício em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão*

criar, diretamente ou através de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.

- *Os Conselhos de Educação deverão regulamentar a qualificação profissional do leigo de educação infantil em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando o prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.*
- *A qualificação em nível de ensino fundamental deve ser restrita aos leigos que já trabalham em creches ou pré-escolas e que tenham mais de 18 anos de idade.*
- *Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei.*

A oferta de cursos emergenciais que completem a escolaridade básica, complementando-a com a associação de um núcleo específico, para a qualificação na área da educação infantil, em vez de treinamentos informais, justifica-se, segundo Rosemberg (1994, pp. 55-6), na medida em que:

- *às trabalhadoras de creches que não completaram o ensino fundamental, a Constituição garante, como a qualquer outro cidadão brasileiro, o direito de acesso a esse nível de escolaridade;*
- *é possível atuar-se na melhoria da qualidade da educação infantil, através de recursos orçamentários que privilegiam o ensino fundamental; (...)*
- *a abertura simultânea de cursos em nível fundamental e médio não só reconhece a diversidade de situações encontradas no território Nacional (maior ou menor escolaridade da força de trabalho local), como também possibilita o planejamento de uma carreira com perspectiva de progressão, o que pode aumentar o desejo do profissional de nela permanecer;*
- *a perspectiva de executar um trabalho menos desgastante, porque apoiado em conhecimentos específicos, que seja reconhecido e legitimado socialmente como profissão, com possibilidade de progressão ascendente, parece diminuir a rotatividade do pessoal, característica que reforça a inadequação da capacitação, baseada exclusivamente em treinamentos informais e episódicos.*

No que concerne ao caráter emergencial, transitório e capaz de contemplar o maior número de realidades brasileiras, os cursos de qualificação em nível fundamental poderiam ser normatizados, exclusivamente, para atender os leigos em exercício, por tempo determinado e onde couber, mas sempre com a perspectiva de prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.

Vale lembrar que a Lei 9394/96 possibilita a qualificação profissional, em articulação com o ensino regular ou por outras estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou, ainda, pela formação em serviço que assume importância fundamental, durante toda a Década da Educação.

É necessário, também, que sejam criadas condições para a sistematização de diferentes modalidades de formação do professor de educação infantil em nível do ensino médio, a fim de que, coerentemente com o princípio da pluralidade, haja um conjunto de propostas alternativas flexíveis que possam ser adotadas, construídas, reelaboradas e implementadas por Estados e Municípios, assegurando apoio governamental, técnico e financeiro, de maneira que essas alternativas se concretizem, à luz dos princípios que norteiam a política de educação infantil.

O momento é de transição e ajuste e exige normatização flexível que não destrua o que já foi alcançado e promova a superação das deficiências relativas à formação do professor de educação infantil.

Conforme Rosemberg, é necessário que a habilitação seja específica para a função do professor de educação infantil. A atual formação em magistério, mesmo quando complementada com

especialização em pré-escola, é insuficiente, porque tem negligenciado, dentre outras, a dimensão do cuidado, função indissociável do educar crianças pequenas, principalmente quando acolhidas em período integral.

Nesse sentido, impõe-se a reestruturação do curso de formação de magistério, de forma que venha a atender a especificidade da educação infantil.

Os currículos para a formação de professores de educação infantil deverão ser definidos na medida das necessidades e interesses das crianças e de acordo com os padrões e valores da sociedade onde se encontram, considerando, obrigatoriamente, as Diretrizes Curriculares estabelecidas pelo CNE.

Ao orientar-se para atender os objetivos e características específicas da fase de desenvolvimento da criança, a formação dos professores para a educação infantil estará atendendo ao previsto no artigo 61 da LDB.

Diante do quadro de necessidades pode-se afirmar, com apoio nos estudos de Pimenta (1994, p. 50), que *"a educação infantil requer professores especializados, formados em cursos específicos, pautados nos mesmos princípios dos cursos de formação de professores para qualquer nível do ensino. Quais sejam:*

- a. tomar o campo de atuação (educação infantil) como referência para a formação: o currículo, os conteúdos, as atividades, a organização, os profissionais necessários. Nesse sentido, ser um curso profissionalizante.*
- b. possibilitar que o futuro professor conheça a problemática e se instrumentalize para atuar na realidade existente (educação infantil). Realidade essa que tem dimensões históricas (institucionais e pessoais: a criança), sociais, políticas, legais. Nesse sentido, ser um curso que desenvolva no futuro professor a habilidade de pesquisar o real.*
- c. explicitar qual a direção de sentido da educação (infantil) no processo de humanização.*
- d. instrumentalizar teórica e praticamente o futuro professor para ter condições de exercer a dupla e indissociável tarefa de cuidar e promover a criança."*

No que se refere especificamente ao curso de formação de professores de Educação Infantil têm sido considerados três pólos de sustentação desse currículo: *"(i) conhecimento científico básico para a formação do professor (matemática, língua portuguesa, ciências naturais e sociais) e conhecimentos necessários para o trabalho com a criança pequena (psicologia, saúde, história, antropologia, estudos das linguagens etc); (ii) processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional; (iii) valores e saberes culturais dos profissionais produzidos a partir de sua classe social, sua história de vida, etnia, religião, sexo e trabalho concreto que realiza"* (Kramer, 1994, p. 78).

É oportuno enfatizar também a importância do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil proposto pelo MEC, como subsídio na elaboração de propostas curriculares de formação do profissional da área.

Outro subsídio para a estruturação da formação de professores de educação infantil é o documento "Referencial pedagógico-curricular para a formação de professores da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental" (MEC/SEF/DPE/COEP, 1997). Esse documento afirma a necessidade de que a formação de professores - em qualquer nível - deve ser feita em instituições especificamente voltadas para essa finalidade, tendo como propósito fundamental

constituir-se em espaço de desenvolvimento pessoal e profissional dos futuros professores e que as escolas de formação devem formular e desenvolver projetos pedagógicos próprios.

Quanto à organização curricular, entre outros aspectos, o mesmo documento contempla o ensino de conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento, numa perspectiva metodológica que garanta a articulação entre teoria e prática, a reorientação da prática dos estágios e a avaliação como elemento intrínseco do processo de formação.

Finalmente, vale ressaltar que a Lei aponta para a imprescindível formação do professor em nível superior, estabelecendo, para tal, prazos e condições, implicando que as instituições de ensino superior incluam as especificidades da educação infantil nos cursos de licenciatura, de graduação plena.

Ao regulamentar a formação dos professores, é necessário que se estabeleçam critérios e diretrizes flexíveis e fundamentadas que possam balizar a passagem do real para o ideal possível, de maneira a evitar solução de continuidade das ações, bem como orientar o enfrentamento seguro dos problemas por parte das diferentes instâncias envolvidas.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Estadual de Educação - MG. *Parecer nº 1132/97*. Belo Horizonte, 1997.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Por uma política de formação do profissional de educação infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial Curricular Nacional para a Educação infantil - Versão Preliminar*. Brasília, MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial Pedagógico Curricular para a Formação de Professores da Educação infantil e Séries Iniciais - Documento Preliminar*. Brasília, MEC/SEF/DPEF/CGEP, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a educação infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997.

CAMPOS, Maria Malta. Educar e cuidar: Questões sobre o Perfil do Profissional de Educação Infantil, in *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS et alii. *Regulamentação da qualificação Profissional do Educador Infantil: a experiência de Belo Horizonte*. São Paulo, DPE, 1997.

KRAMER, Sônia. Subsídios para uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil - Relatório. In *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

PIMENTA, Selma Garrido. Aspectos Gerais da formação de Professores para a educação Infantil nos Programas de Magistério - 2º Grau. In *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília. MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

ROSEMBERG, Fúlvia. Formação do Profissional de Educação Infantil Através de Cursos Supletivos. in *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

REFERENCIAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituiu os **sistemas de ensino** em três níveis: União, estados e municípios. Atribuiu competência a cada um deles. Conferiu-lhes autonomia para decidir sobre matéria de sua competência. Estabeleceu, porém, vínculo de integração entre eles, de forma a manter a unidade na diversidade.

A articulação que a Lei n.º 9.394/96 estabeleceu entre União, Estados e Municípios, em matéria de repartição de competências e responsabilidades para a condução da educação nacional, configura uma organização de interrelação entre o todo e as partes dentro do conceito de colaboração. Princípios, valores, concepções e diretrizes de âmbito geral deverão possuir eixos unificadores de caráter nacional, a serem respeitados por todos os sistemas de educação. Tais eixos de dimensões nacionais se impõem por meio de articulação entre os sistemas por via da distribuição de competências das quais o recurso ao regime de colaboração as torna de fato co-responsabilidades.

Admitindo-se a conceituação corrente segundo a qual **sistema é um conjunto de elementos, materiais ou ideais, coordenados entre si, e que funciona como estrutura organizada, tendo em vista um determinado fim ou objetivo**, não resta dúvida de que a LDB instituiu uma organização da educação nacional integrada, tanto pela articulação dos sistemas entre si quanto pelo sistema nacional de avaliação. A conjugação integrada e avaliada se dá pela opção da Constituição Federal de 1988 por um federalismo de colaboração ao invés de um federalismo dualista e hierarquizado. Nesse sentido a coexistência dos sistemas da União, dos Estados e dos Municípios implica a unidade de fins com diversidade na autonomia e nas competências específicas, sustentados por responsabilidades e opções expressas em normas encadeadas de caráter complementar.

A LDB faculta, ainda, aos Municípios duas alternativas para encaminhamento de suas responsabilidades em termos de sistema de ensino, além da implantação do seu próprio

sistema, cujas competências já estão expressas na lei. Eles poderão optar por integrar-se ao sistema estadual de ensino ou poderão compor com o Estado um sistema único de educação básica.

A organização do sistema municipal de ensino exigirá do Município um conjunto de providências, tais como manifestação legal desta opção, criação de seu órgão normativo em matéria específica de ensino - como por exemplo, conselho municipal de educação, - e elaboração de normas complementares, no âmbito de sua competência, dentre as quais as pertinentes ao estabelecimento de critérios para autorização de funcionamento e supervisão de unidades de educação infantil.

Se os Municípios optarem por integrar-se ao sistema estadual de ensino, ficarão sujeitos às normas dos conselhos estaduais de educação dentro do regime de colaboração adequado a esta alternativa.

No caso de os Municípios comporem com o Estado um sistema único de educação básica, as questões normativas resultarão de acordos e negociações que explicitarão o regime de colaboração a ser administrado em comum.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 211, estabelece como estratégia de organização da educação o regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa disposição constitucional é reiterada no artigo 8º da Lei Federal n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O regime de colaboração é uma diretriz legal, que se constitui em alternativa à fragmentação da organização da educação que poderia resultar da descentralização e da existência de sistemas de ensino autônomos.

O regime de colaboração deve se constituir numa forma de relacionamento integrado entre os sistemas de ensino mediante o diálogo e o respeito à lei. Portanto, é necessária a organização legal dos sistemas municipais de ensino na medida em que o sistema federal e os sistemas estaduais já se encontram constituídos. Com seus sistemas de ensino organizados, **os Municípios poderão relacionar-se, como iguais, de maneira autônoma, sem subordinação, nem hierarquia, com a União e o Estado, estabelecendo com essas instâncias formas de colaboração.**

É necessário que os parceiros demonstrem efetiva vontade política de colaboração, o que implica deliberações compartilhadas e compromisso comum com a oferta e a qualidade da educação, evitando-se simultaneamente a imposição de decisões e a simples transferência de encargos de uma instância da federação para outra.

Os Conselhos Municipais e os Conselhos Estaduais de Educação poderão, também, atuar em regime de colaboração por meio de, entre outros:

- estabelecimento de políticas e planos regionais;
- definição de normas comuns;
- planejamento de ações educacionais a serem executadas em conjunto;
- assessoria técnica;

- estudo e discussão de temas de interesse comum;
- criação de grupos de assessoramento constituídos por representantes de órgãos normativos;
- criação de Conselhos Regionais de Educação.

Os Conselhos de Educação devem criar espaços e mecanismos que viabilizem o regime de colaboração entre os órgãos normativos, de acordo com cada realidade municipal, regional ou estadual.

Ao regulamentar a educação infantil, os conselhos de educação deverão considerar, principalmente, a fundamentação legal, o conhecimento da realidade, os direitos da criança e formas de operacionalização.

Fundamentação legal

Da legislação federal em vigor, considerar especialmente os artigos:

I - Constituição da República Federativa do Brasil - Artigos 7º (inciso XXV), 29, 30, 31, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213, 214 e 227.

II - Emenda Constitucional n.º 14 de 1996 - artigo 3º.

III - Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 208, 232, 233 e 245.

IV - Lei n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Artigos 4º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 87, 88, 89 e 90.

O conhecimento da realidade

A caracterização da realidade local, de suas necessidades e dos diferentes tipos de atendimento à educação infantil, é fundamental para o estabelecimento adequado de normas.